

VOTO
PROCESSO: 00065.004991/2019-63
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.004991/2019-63	668427190	007176/2019	04/10/2017	29/01/2019	19/02/2019	11/03/2019	30/07/2019	13/08/2019	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	23/08/2019

Infração: Deixar de manter a sinalização viária inserida na área operacional em condições de visibilidade e entendimento para condutores e pedestres.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

Relator(a): Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve que:

HISTÓRICO

Durante a inspeção identificou-se que a a sinalização horizontal das vias de serviços estava apagada necessitando de revitalização para cumprir a sua função.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 04/10/2017 - Aeródromo: SBSP - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): AP3

Localização no aeródromo: Vias de Serviço - Requisito não atendido: Sinalização horizontal

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 007599/2019/SIA anexo ao processo consta:

Durante a inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), entre os dias 02 e 06 de outubro de 2017, no dia 06/10/2019 (sic) observou-se diversos trechos das vias de serviços do aeroporto apresentavam ausência ou descontinuidade da sinalização horizontal, a qual necessitava de revitalização conforme pode ser observado nas fotos em anexo.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 19/02/2019, o autuado apresentou defesa em 11/03/2019.

2.2. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o autuado interpôs recurso tempestivo:

I - **No mérito**, reitera as alegações trazidas em sua defesa e afirma que, mesmo antes da constatação da presença de defeitos na superfície do pavimento do Pátio de Estacionamento de Aeronaves nº 3, já havia iniciado um processo licitatório para contratação de empresa de execução de serviços de manutenção de pavimentos. Deste modo, questiona a afirmação feita pela Análise Primeira Instância - PAS 456 (3283227) - e expressa que "...vemos que ao contrário do indicado na "Análise Primeira Instância", a medida tomada para sanar as inconformidades apresentadas não foi a posteriori, pelo contrário, foram adotadas voluntariamente com meses de antecedência...". Conclui, assim, que em sua defesa a INFRAERO foi capaz de comprovar que iniciou o processo de manutenção do pavimento antes mesmo da realização da inspeção, de modo que não lhe caberia penalização pelo fato;

II - **Vício formal e material na Resolução nº 25/2008**. Reclama que não foi respeitado o rito previsto no artigo 27 da Lei nº 11.182/2005 para a sua edição, haja vista que não há registro de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria e questiona se a Resolução nº 25/2008 efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material, já que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, pois somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção;

III - **Dos valores possíveis das sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC**. Alega que, ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, forçoso concluir que a respectiva

sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistente a autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. Acrescenta que "o CBA autoriza a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei. A rigor, não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária - tampouco qual seria este valor - ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infralegais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento". Contesta também os valores previstos na Resolução nº 25/2008 por entender que excedem o valor máximo da sanção prevista no CBA - multa no valor de até 1.000 valores de referência;

IV - Isto posto, requer a anulação do presente processo.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, atesto que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Recurso sem efeito suspensivo**

3.3. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.4. **Regularidade processual**

3.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Fundamentação da matéria e materialidade infracional**

4.2. A conduta imputada à empresa atuada consiste em "deixar a sinalização horizontal das vias de serviços apagada, necessitando de revitalização para cumprir a sua função". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Capítulo II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RBAC nº 153

153.223 Equipamentos, veículos e sinalização viária da área operacional

(...)

(c) Sinalização viária inserida na área operacional:

(1) O operador de aeródromo deve:

(i) manter a sinalização viária inserida na área operacional em condições de visibilidade e entendimento para condutores de veículos e pedestres;

(ii) preservar a eficácia e continuidade das informações para a qual a sinalização viária inserida na área operacional foi projetada.

(2) A sinalização viária que contempla os requisitos desta seção são aquelas que encontram-se nas vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas dentro da área de movimento ou adjacentes a esta.

(i) Requisitos de sinalização horizontal viária definidos nesta seção não são aplicáveis às vias não-pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

(3) O operador de aeródromo deve atender ao estabelecido no parágrafo 153.223(c)(1) e aos seguintes requisitos:

(i) atender às disposições normativas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN);

(ii) manter números e letras de forma a ter seu perfeito entendimento por parte dos condutores de veículos;

(iii) manter a sinalização horizontal viária em conformidade com as especificações e orientações do fabricante do produto aplicado.

(4) O operador de aeródromo, quanto à sinalização vertical viária, deve atender ao estabelecido

no parágrafo 153.223(c)(1) e aos seguintes requisitos:

- (i) manter condições adequadas de visibilidade e contraste da placa informativa; e
- (ii) manter integridade do suporte, da fixação e da placa informativa.

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.
40.000 70.000 100.000

4.3. **As alegações do interessado**

4.4. **Quanto à alegação de vício formal e material na Resolução nº 25/2008**, tem-se que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a *legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”.

4.5. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI).

4.6. Vale lembrar que a Lei nº 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. E no exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses.

4.7. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela Agência, a autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de Criação.

4.8. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido em norma por ela editadas, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.9. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a *legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Observa-se que o art. 5º da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.10. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

4.11. A doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações), entende haver uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam livremente editar normas gerais e abstratas com força de lei. Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto elucida:

A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegação, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*) (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

4.12. Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no artigo 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122). Assim que a competência regulamentar encontra também respaldo na

jurisprudência pátria: o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006, publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegiferação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.

4.13. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares.

4.14. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função. Por fim, não há que se falar em vício formal e material na Resolução nº 25/2008.

4.15. **Sobre os valores possíveis das sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC**, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo RBAC 153. Essa Resolução apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no *caput* do art. 289 do CBA. A Resolução nº 25/2008, portanto, não significou uma restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

4.16. Nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”.

4.17. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008. Tal como se pode observar do extrato abaixo:

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.
40.000 70.000 100.000

4.18. Sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade de multa; destaco que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.19. **A respeito da afirmação da empresa autuada de que não cabe a aplicação da penalidade** porque ela iniciou um processo licitatório para a manutenção do pavimento das pistas de pouso e taxiamento do aeroporto mesmo antes da lavratura do auto de infração, teço os seguintes comentários: primeiramente veja que a conduta aqui analisada se refere à constatação pela equipe de fiscalização de que, no dia 04/10/2017, a sinalização horizontal das vias de serviços estava apagada - conforme se pode comprovar pelas fotografias anexas ao processo. Assim, mesmo que já houvesse um processo licitatório em curso, a sinalização horizontal das vias de serviços do Aeroporto de São Paulo (SBSP) estava apagada.

4.20. Quando a Análise Primeira Instância - PAS 456 (3283227) - afirma que as medidas tomadas a posteriori não têm o condão de afastar a acusação apresentada pelo Auto de Infração nº 007176/2019, o que se quer dizer é que o fato constatado pela equipe de fiscalização é um descumprimento normativo e, como tal, ele deve ser devidamente apurado e sancionado. E mesmo que, naquele momento, já estivesse em curso um processo para início das obras de reparação, a identificação de sinalização horizontal das vias de serviços apagada é, por si só, uma infração.

4.21. De se ressaltar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigações, intimidando eventuais infratores.

4.22. Deste modo, em que pese a empresa autuada ter iniciado um processo para a contratação de empresa de execução de serviços de manutenção, já existia sinalização horizontal das vias de serviços apagada no dia 04/10/2017 - em flagrante desrespeito aos requisitos previstos no item 153.223 do RBAC 153. Por essa razão, vê-se comprovada a ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 007176/2019, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada pela primeira instância administrativa.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou multa no valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, conforme previsto no item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a

Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu artigo 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

5.3. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução. Nada obstante, seu artigo 80 estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.

5.4. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Conforme voto do Diretor-Presidente, editado na Súmula 1/2018 (processo 00058.533752/2017-43): *a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”, prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais. Dessa forma, deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;*

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/10/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 665178180, relativo à infração ocorrida em 06/06/2017. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.5. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em desfavor da empresa interessada por “deixar a sinalização horizontal das vias de serviços apagada, necessitando de revitalização para cumprir a sua função”, em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/11/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3731745** e o código CRC **5F01450E**.



VOTO

PROCESSO: 00065.004991/2019-63

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN 3731745, que decidiu por CONHECER DO RECURSO E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA por "*deixar a sinalização horizontal das vias de serviços apagada, necessitando de revitalização para cumprir a sua função*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008, nos termos da análise e voto-relator.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente de Turma - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3743079** e o código CRC **E5AF1A02**.

SEI nº 3743079



VOTO

PROCESSO: 00065.004991/2019-63

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3731745), que decidiu por CONHECER DO RECURSO E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA por "*deixar a sinalização horizontal das vias de serviços apagada, necessitando de revitalização para cumprir a sua função*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008, nos termos da análise e voto da Relatora.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2019, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3752354** e o código CRC **82724FE7**.

SEI nº 3752354



DESPACHO

PROCESSO: 00065.004991/2019-63

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Dado que dia 20/11/2019 foi feriado no local no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, fica prorrogado para o presente processo o prazo da Sessão de Julgamento Eletrônica nº 504ª até o dia 21/11/2019, para análise mais detida do caso e inserção do Voto JULG ASJIN (3752354), que decidiu por CONHECER DO RECURSO E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA por "*deixar a sinalização horizontal das vias de serviços apagada, necessitando de revitalização para cumprir a sua função*", em descumprimento ao previsto no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente de Turma - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/11/2019, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3753083** e o código CRC **79921621**.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.004991/2019-63

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 007176/2019, de 29/01/2019

Crédito de multa: 668427190 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018- Relatora
- Hildenise Reinert - SIAPE1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **40,000.00 quarenta mil reais**, em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por, da data de 04/10/2017, Deixar de manter a sinalização viária inserida na área operacional em condições de visibilidade e entendimento para condutores e pedestres, conforme requisitos estabelecidos em normativo, em afronta ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 153.223 (c) do RBAC nº 153 c/c item 41 da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765533** e o código CRC **0BDD6659**.

Referência: Processo nº 00065.004991/2019-63

SEI nº 3765533